

A. I. Nº - 206926.0070/02-3
AUTUADO - JUCIVAL DE JESUS SANTANA
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU
INTERNET - 18/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0428-03/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. **a)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **b)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Retificados os cálculos da receita bruta ajustada, o que reduz o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 25/09/2002, exige ICMS no valor de R\$ 10.410,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$ 1.380,00.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$ 9.030,00.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 24 a 27, e diz que o AI em questão não pode prosperar por não encontrar amparo na legislação fiscal do Estado da Bahia, pois o autuante não levou em consideração a receita bruta ajustada, para fazer incidir o real valor do ICMS que deveria ter sido recolhido. Assim, que no exercício de 2000, o valor do imposto a ser recolhido deveria ser de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), uma vez que a receita bruta ajustada no ano de 1.999 foi de R\$ 157.597,97, e deverá ser aplicado o art. 386-A inciso VI do RICMS/97. Quanto ao exercício de 2001, os recolhimentos deveriam ser realizados no valor de R\$ 150,00 mensais, uma vez que a receita bruta ajustada do ano de 2.000 foi de R\$ 128.448,60. Já no ano de 2002, os recolhimentos deveriam ser no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), pois a receita bruta ajustada de 2001, orçou em R\$ 15.651,71. A final afirma que devem ser expurgados os valores apresentados em excesso, para fazer incidir como recolhimento os valores acima apresentados, e protesta por todo gênero de prova em direito admitida, inclusive pericial, reservando-se para indicar assistente técnico e formular quesitos, se deferida a perícia.

O autuante presta informação fiscal, fl.30 e aduz que de acordo com o Relatório do SIMBAHIA, ano de referência de 1999, a receita bruta ajustada do autuado foi de R\$ 236.396,95 (página 18 do PAF), o que daria de valor de ICMS a ser pago mensalmente, em 2000, de R\$ 460,00. No exercício de 2000, sua receita bruta ajustada foi de R\$ 128.863,93, o que daria um valor e R\$ 210,00 a pagar por mês em 2001. Ratifica que o contribuinte deve o que foi apurado neste AI.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual o autuado, inscrito no SIMBAHIA, como microempresa está sendo acusada do cometimento de duas infrações, a primeira decorrente de recolhimento a menos do ICMS, mensal, e a outra da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar.

O autuado insurge-se contra os cálculos da receita bruta ajustada, que serviu de base para o ICMS mensal, do exercício de 2000, pois entende que este deveria incidir sobre a receita bruta ajustada do exercício de 1999, no valor de R\$ 157.597,97, e o valor a ser recolhido mensalmente seria de R\$ 290,00. Com referência ao ano de 2001, diz que os recolhimentos mensais seriam de R\$ 150,00, uma vez que a receita bruta ajustada de 2000 foi de R\$ 128.448,60. Já no exercício de 2002, o valor mensal seria de R\$ 25,00 vez que a receita bruta ajustada do ano de 2001 foi de R\$ 15.651,71.

A receita bruta ajustada está definida no art. 384-A, § 1º do RICMS/97, como segue: “Por receita bruta ajustada entende-se a receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transporte e comunicações do estabelecimento do período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período....”

Ao proceder à verificação da receita bruta ajustada, verifico o que na DME do exercício de 1999, informada ao fisco em 28/02/2000, através da Internet, fl. 28, a empresa declarou como vendas de mercadorias, R\$ 184.011,24 e compras de R\$ 132.066,32, o que perfaz um valor de Receita bruta ajustada de 157.597,97, portanto, o contribuinte estava obrigado a recolher, em 2000, mensalmente o ICMS no valor de R\$ 290,00.

Quanto ao exercício de 2001, o faturamento de 2000, foi da ordem de R\$ 156.655,05 e as entradas foram de R\$ 138.955,60, conforme DME de fl.29, informada na INFRAZ em 28/02/2001, sendo a receita bruta ajustada de R\$ 128.863,93, e o autuado estava obrigado a recolher o valor de ICMS de R\$ 210,00.

Quanto ao recolhimento relativo ao exercício de 2002, o autuado teve uma receita bruta ajustada em 2001, de R\$ 15.651,71, conforme apurado pelo autuante, fl. 21, valor reconhecido na peça de defesa, e deste modo estaria obrigado a recolher, mensalmente, R\$ 25,00.

Os valores a serem recolhidos mensalmente são os previstos no RICMS/97, no art. 386-A, como segue:

Art.386-A A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, sendo esta:

I – até R\$ 30.000,00: R\$ 25,00;

V – acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta reais): 210,00 (duzentos e dez reais);

VI – acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 290,00.

Assim, o autuado estava obrigado a pagar mensalmente os valores acima, determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior. A faixa de pagamento no exercício de 2000 foi de R\$ 290,00, no exercício de 2001, de R\$ 210,00 e no exercício de 2002, de apenas R\$ 25,00. Mas, para mudar de faixa de recolhimento, anualmente, a Secretaria da Fazenda, com base na DME, do exercício anterior, deve reenquadrar de ofício os contribuintes optantes pelo SIMBAHIA, a teor do que prevê o art. 384-A, § 9º, I, II, sendo que o reenquadramento se dará no mês subsequente ao prazo de entrega da DME e produzirá efeitos a partir do segundo mês subsequente ao prazo estabelecido para entrega da DME. O contribuinte entregou a DME no mês de fevereiro

de 2000, e de 2001, e o Estado o reenquadra, de ofício no mês de março, produzindo efeitos a partir de abril.

Deste modo, os valores devidos neste Auto de Infração passam a ser conforme a tabela abaixo, cujos valores recolhidos foram informados pelo autuante, conforme tabela de fl.10 do PAF:

Mês	ICMS a recolher	ICMS recolhido	Diferença a recolher
<u>INFRAÇÃO 01</u>			
Junho/00	290,00	290,00	0,00
Julho/00	290,00	290,00	0,00
Agosto/00	290,00	25,00	265,00
Setembro/00	290,00	290,00	0,00
Outubro/00	290,00	25,00	265,00
Total			530,00
<u>INFRAÇÃO 2</u>			
Abril/00	290,00	0,00	290,00
Novembro/00	290,00	0,00	290,00
Dezembro/00	290,00	0,00	290,00
Janeiro/01	290,00	0,00	290,00
Fevereiro/01	290,00	0,00	290,00
Março/01	290,00	0,00	290,00
Abril/01	210,00	0,00	210,00
Maio/01	210,00	0,00	210,00
Junho/01	210,00	0,00	210,00
Julho/01	210,00	0,00	210,00
Agosto/01	210,00	0,00	210,00
Setembro/01	210,00	0,00	210,00
Outubro/01	210,00	0,00	210,00
Novembro/01	210,00	0,00	210,00
Dezembro/01	210,00	0,00	210,00
Janeiro/02	210,00	0,00	210,00
Fevereiro/02	210,00	0,00	210,00
Março/02	210,00	0,00	210,00
Abril/02	25,00	0,00	25,00
Maio/02	25,00	0,00	25,00
Total			4.310,00

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0070/02-3, lavrado contra **JUCIVAL DE JESUS SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.840,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$1.400,00, atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e R\$3.440,00 com os demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR